



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0112278-44.2012.815.2001 — 3ª Vara da Fazenda Pública**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba representado por seu procurador Tadeu Almeida Guedes  
**EMBARGADO** : Wellington Dias dos Santos  
**ADVOGADO** : Franci Claudio de Franca Rodrigues (OAB/PB 12118)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — CONTRADIÇÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

*— Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. .*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos antes identificados,

**A C O R D A M** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fls. 123/129 opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 110/114, que negou provimento ao agravo interno.

Em suas razões, o recorrente afirma que os militares não deixam de ser um servidor público da Administração Direta devendo ser submetidos as regras contidas no art. 2º, da LC 50/2003.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado

que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Pois bem.

Percebe-se, na verdade, que o recorrente não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, pretendendo, unicamente, rediscutir a matéria detalhada no acórdão, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente a abordagem acerca das pontuações indicadas pela parte embargante no presente recurso.

Ora, no tocante ao pedido do termo inicial de contagem de prazos prescricionais e decadenciais ser 30 de abril de 2003, data da publicação da Lei Complementar nº 50/2003, não houve contradição na decisão embargada uma vez que a referida lei é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª) servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª) servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art.12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

*“Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.*

*Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.*

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

*“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”*

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, **não**

**há que se falar em qualquer tipo de congelamento de anuênios dos militares a partir de 2003.**

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77): “*os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares*”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma, em seu art. 52, que “*a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar*”.

**Portanto, com base nas normas acima transcritas, podemos notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada, nos termos dos arts. 12 da Lei 5.701/93.**

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento dos anuênios.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

*art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.*

(...)

**§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares**

A partir de uma análise do supramencionado parágrafo 2º, percebe-se que a forma do pagamento do adicional por tempo de serviço estabelecida no parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

*Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.*

**Importante destacar que a redação da súmula foi mantida na questão de ordem formulada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Des. José Aurélio da Cruz, cujo trânsito em julgado ocorreu em 14/04/2017.**

Logo, a sustentação do insurgente, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

À luz dessas considerações, observa-se que a decisão hostilizado foi nítida

e objetiva, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0112278-44.2012.815.2001**

**Vistos etc.**

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de setembro de 2017

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***

Relator